



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
CÍVEL DO FORO DE SOROCABA/SP**

Cumprimento de sentença de autos n. 0016986-18.2013.8.26.0602

BANCO VOTORANTIM S/A, já qualificado, no presente **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** em epígrafe, que move em face de **TEC FORJA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – 05.605.201/0001-36** e **EDUARDO DE DONATO – 035.060.898-97**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, apresentar **MANIFESTAÇÃO DE CONTINUIDADE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** nos termos que seguem.

**1. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO DOS
GENITORES DO DEVEDOR EDUARDO DE DONATO**

1. O **EXECUTADO EDUARDO DE DONATO** é credor/herdeiro no processo abaixo listado, conforme faz prova o documento anexo (doc. 02 anexo):

Processo	Comarca	Objeto



ROMMEL ANDRIOTTI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

<u>1008624- 60.2024.8.26.0008</u>	2ª Vara Cível - Foro Regional IV - Lapa	Inventário dos pais do devedor, respectivamente Sr. Oswaldo de Donato e Sra. Conceição Lirola de Donato
---------------------------------------	---	---

2. Diante disso, e com fundamento no art. 860 do CPC/15¹, para satisfação da presente execução, requer seja determinada a realização da penhora no rosto dos autos com relação aos direitos do **EXECUTADO EDUARDO DE DONATO - 035.060.898-97**, que figura na condição de **HERDEIRO** no processo informado acima.

3. Requer-se, ainda, seja o **EXECUTADO** intimado, via imprensa oficial na pessoa de seu advogado devidamente cadastrado nos autos (fls. 728/732), para, querendo, apresentar embargos, sob pena de sub-rogar-se o **EXEQUENTE** nos direitos dele, a teor do art. 857 do CPC/2015².

¹ “Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado”, cfr. BRASIL. União. *Lei Federal n. 13.105 de 16 de março de 2015 [Código de Processo Civil - CPC/2015]*. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível no Portal da Legislação do Governo Federal: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.105-2015?OpenDocument>. Acesso em: 25 mai. 2020.

² “Art. 857. Feita a penhora em direito e ação do executado, e não tendo ele oferecido embargos ou sendo estes rejeitados, o exequente ficará sub-rogado nos direitos do executado até a concorrência de seu crédito. § 1º O exequente pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de 10 (dez) dias contado da realização da penhora. § 2º A sub-rogação não impede o sub-rogado, se não receber o crédito do executado, de prosseguir na execução, nos mesmos autos, penhorando outros bens”, cfr. BRASIL. União. *Lei Federal n. 13.105 de 16 de março de 2015 [Código de Processo Civil - CPC/2015]*. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível no Portal da Legislação do Governo Federal: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.105-2015?OpenDocument>. Acesso em: 25 mai. 2020.



2. INFORME SOBRE O RESULTADO DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE N. 2329344-16.2023.8.26.0000

4. O recurso de agravo de instrumento foi interposto pelo exequente Banco Votorantim S.A. contra a decisão de fls. 656, mantida às fls. 724, proferidas por este MM. Juízo, em que, em sede de cumprimento de sentença, suspendeu o feito com relação à empresa executada Tec Forja Ltda em razão do deferimento do processamento de sua recuperação judicial, para prosseguir a execução contra o devedor solidário Eduardo de Donato.

5. Contra o v. Acórdão que negou provimento o **BANCO VOTORANTIM** opôs embargos de declaração que foram conhecidos e parcialmente acolhidos, nos termos colacionados na sequência:

Embargos de declaração. Ausência das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil no que tange ao alegado erro de fato quanto à suposta perda de garantia fiduciária e respectiva obscuridade por falta de fundamentação. **Acolhidos parcialmente os aclaratórios apenas para que se tome por referência de “stay period” não o período fixado na decisão recorrida, mas aquele fixado pelo competente juízo recuperacional.** No mais, recurso de caráter infringente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARCIALMENTE

6. Consta no V. Acórdão dos embargos de declaração:

“no que tange ao stay period, razão assiste à embargante, porquanto caberá ao Juízo Recuperacional disciplinar a duração e eventual prorrogação do referido lapso temporal, **devendo o MM. Juízo recorrido oficial o Juízo que preside o procedimento de soerguimento da Agravada recuperanda, se não puder, por outros meios, obter a informação sobre o período durante o qual não poderá a credora ora Embargante exercer o direito à apreensão dos bens dados em garantia fiduciária**”.

7. Isso posto, requer seja dado cumprimento ao v. Acórdão indicado acima e, de consequência, seja o MM. Juízo da 4º Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, em que tramita os autos de recuperação judicial de n. 1025697-53.2017.8.26.0602, oficiado para informar neste feito se o



período de suspensão das execuções ainda está ativo, bem como se há suspensão para prosseguir com os atos executórios em face dos bens dados em garantia de alienação fiduciária indicados no acordo homologado por sentença nestes autos e objeto do presente cumprimento de sentença.

3. SOBRE A FRAUDE À EXECUÇÃO DENUNCIADA E OS EMBARGOS DE TERCEIRO N. 1046126-94.2024.8.26.0602

8. O Banco exequente denunciou a ocorrência de fraude à execução nos autos às fls. 765/779, ao passo que o terceiro adquirente opôs embargos de terceiros que tramita sob os autos de n. 1046126-94.2024.8.26.0602.

9. Deste modo, tem-se que a controvérsia será dirimida nos autos dos embargos de terceiros n. 1046126-94.2024.8.26.0602, não havendo qualquer óbice ao prosseguimento da presente execução em face dos executados.

10. Portanto, o Banco exequente manifesta ciência sobre os embargos de terceiros n. 1046126-94.2024.8.26.0602, informa a este MM. Juízo que já apresentou naqueles autos a respectiva defesa, e passa agora a indicar mais pedidos de seguimento desta execução.

4. CONTINUIDADE DOS ATOS EXECUTÓRIOS SOBRE O IMÓVEL DE MATRÍCULA DE N. 43495 DO 09º CARTÓRIO DE SÃO PAULO - CAPITAL/SP (DOC. 03 ANEXO)

11. O imóvel de Matrícula de n. 43495 do 09º Cartório de SÃO PAULO - CAPITAL/SP (doc. 03 anexo) foi penhorado por este MM. Juízo em 03/03/2016 (fl. 223) e o imóvel já foi avaliado por meio da Carta Precatória para Avaliação e Praceamento do bem (fl. 447), distribuída, sob o n. 1026237-93.2020.8.26.0021 (fl. 468). A avaliação foi feita pelo Meirinho (fl. 44 daqueles autos), que valorou o bem em **R\$722.850,00**. Confira-se:



fls. 44



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
SETOR DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS - CAP
SETOR UNIFICADO DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS
Viaduto Dona Paulina, nº 80,, 13º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242.2333, São Paulo-SP - E-mail: spprecatoriascv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO	
Processo Digital nº:	1026237-93.2020.8.26.0021
Classe - Assunto:	Carta Precatória Cível - Busca e Apreensão
Requerente:	Banco Votorantim S.A.
Requerido:	Tec Forja Ltda. E Eduardo de Donato
Situação do Mandado	Cumprido - Ato positivo
Oficial de Justiça	ROSIANE SOUZA SILVA ARAUJO (37663)

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 021.2020/031558-9 não dirigi-me ao endereço: RUA LATERAL, LOTE B DA QUADRA 3-A, VILA NOVA YORK, SÃO PAULO – SP, pois não é possível localizar o imóvel por número de quadra ou lote, uma vez que todos já possuem o número determinado pela prefeitura. Portanto fiz a avaliação baseada apenas na área total indicada na matrícula e, conforme determinação judicial, faço constar o cumprimento do mandado quanto à Avaliação do Imóvel, a saber:

A- A priori, esclareço que consultei sites especializados em avaliação de imóvel para a realização da avaliação;

B- Os sites consultados foram: "vivareal e zapimoveis";

C- Logo, fazendo uma média entre os valores obtidos junto aos sites acerca de terrenos semelhantes no bairro Vila Nova York, apurei que o valor médio do metro quadrado é de R\$ 1.830,00.

D- Considerando que o imóvel a ser avaliado possui área total de 395,00 m2 (considerando a matrícula do imóvel), assim sendo avalio como sendo seu valor de mercado: R\$ 722.850,00 (setecentos e vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta reais).

O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 01 de maio de 2021.

ido digitalmente por ROSIANE SOUZA SILVA, liberado nos autos em 01/05/2021 às 12:28
:/esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1026237-93.2020.8.26.0021 e código DiwTGUlw

12. O artigo 875, do CPC, esclarece que “realizadas a penhora e a avaliação, o juiz dará início aos atos de expropriação do bem”.

13. Portanto, requer a este MM. Juízo que promova o leilão judicial do bem em referência, com nomeação do leiloeiro público de sua confiança, nos termos dos artigos 881 e seguintes, do CPC/2015.



5. SISBAJUD NA MODALIDADE “TEIMOSINHA”

14. Como é bem sabido, é prática corriqueira no Brasil que devedores executados recebam valores em contas de sua própria titularidade e as esvaziam assim que esses valores entram, mantendo seus saldos zerados e frustrando de forma ilegítima as tentativas de penhora de aplicações financeiras. A prática mostra que a única maneira efetiva de realizar penhora em conta hoje em dia é o bloqueio dessas contas por tempo indeterminado até a satisfação do crédito (ou seja, aplicando-se a modalidade de bloqueio bancário que ficou conhecida como “teimosinha permanente”).

15. A possibilidade da penhora de ativos financeiros e bloqueio de contas bancárias via sistema SISBAJUD com repetição programada, “teimosinha”, em caráter permanente ou por tempo indeterminado até a satisfação do crédito encontra respaldo no ordenamento jurídico e é viável tecnicamente.

16. Ora, se o credor tem direito a acessar todos os bens penhoráveis presentes e futuros do devedor para solver o débito (CPC/2015, art. 789³), e se tem acesso à possibilidade de bloqueio de ativos financeiros (CPC/2015, art. 854⁴), e nesse sentido, considerando que em tese poderia fazer uso desse direito todos os dias, e considerando que agora essa possibilidade é factível pelo avançar da tecnologia bancária e dos convênios técnicos a disposição do Poder Judiciário, então é forçoso concluir que é direito

³ Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

⁴ Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.



subjetivo do credor obter o bloqueio de contas bancárias por tempo indeterminado até satisfação do crédito, ainda mais em casos como este.

17. Deveras, tal pedido já encontra, inclusive, respaldo em precedentes judiciais, valendo trazer à tona o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP, em sede de Agravo de Instrumento, ementado da seguinte forma:

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de penhora bancária de forma reiterada, conhecida como **teimosinha**. Inadmissibilidade. **Ferramenta que substituiu o BACENJUD ampliando sobremaneira a eficácia do processo de bloqueio de ativos financeiros da parte executada. Possibilidade de bloqueio permanente até satisfação integral do débito executado.** Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 22027684620218260000 SP 2202768-46.2021.8.26.0000, Relator: Ruy Coppola, Data de Julgamento: 29/09/2021, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/09/2021)”.

18. Não obstante, o E. Tribunal se posicionou em decisão recente fundamentada com destaque ao Comunicado CG nº 1.788/2017. Veja-se:

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu pedido de bloqueio permanente de eventuais saldos existentes nas contas de titularidade dos executados (função "teimosinha" do Sistema Sisbajud). Inconformismo do exequente. Acolhimento. **Determinação de bloqueio permanente é perfeitamente viável, sendo inclusive expressamente prevista no Comunicado CG nº 1.788/2017.** Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20933478720228260000 SP 2093347-87.2022.8.26.0000, Relator: Maria de Lourdes Lopez Gil, Data de Julgamento: 12/05/2022, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/05/2022)”.

19. E, realmente, o Comunicado CG nº 1.788/2017 prevê a possibilidade da “TEIMOSINHA PERMANENTE”, senão vejamos:

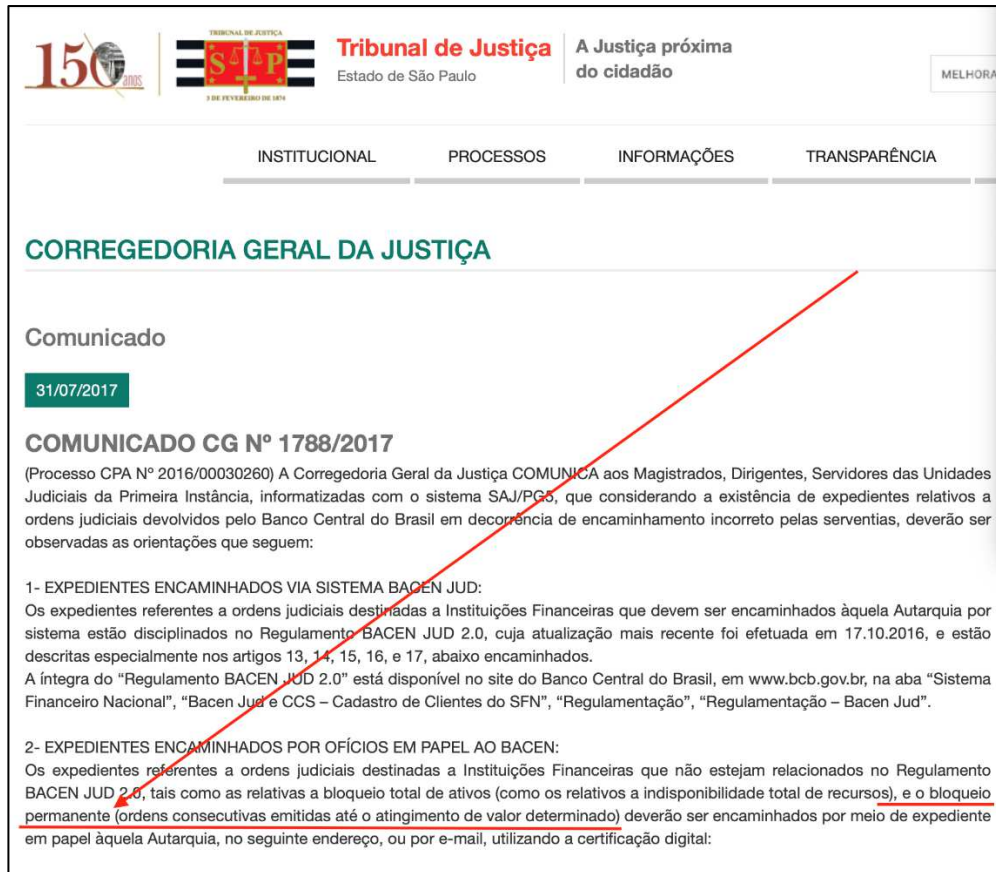


Figura 8 – disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=11557> –
acesso em: 30 jan. 2024.

20. Portanto, com fulcro no artigo 854, caput⁵, do CPC/2015, **REQUER** seja determinada e expedida ordem de bloqueio de ativos que estiverem depositados nas contas bancárias de titularidade do executado **EDUARDO DE DONATO – CPF: 035.060.898-97**.

21. Entrementes, **REQUER** que tal ordem de bloqueio de ativos se dê por meio do SISBAJUD com a opção de realização de repetição programada das

⁵ “Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução”, cfr. BRASIL. União. *Lei Federal n. 13.105 de 16 de março de 2015 [Código de Processo Civil - CPC/2015]*. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível no Portal da Legislação do Governo Federal: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.105-2015?OpenDocument>. Acesso em: 25 mai. 2020.



ordens de bloqueio ligada (conhecida informalmente no meio jurídico como “teimosinha”), em caráter PERMANENTE (ou até o período máximo possível no sistema), até o limite do crédito, o qual perfaz atualmente a quantia de **R\$ 16.240.519,56, conforme cálculo anexo (Doc. 04).**

22. Para tanto, junta a guia de custas e comprovante anexos.

5.1. Da expedição da certidão do art. 828, do CPC/2015

23. Apesar da possibilidade de hipoteca judicial do art. 495, do CPC/2015⁶, sabe-se que essa é destinada apenas a bens imóveis ou passíveis de hipoteca⁷, sendo que há outros tipos de bem que poderiam ser objeto de averbação premonitória.

⁶ Art. 495. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.

§ 1º A decisão produz a hipoteca judiciária:

I - embora a condenação seja genérica;

II - ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor;

III - mesmo que impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.

§ 2º A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência.

§ 3º No prazo de até 15 (quinze) dias da data de realização da hipoteca, a parte informá-la-á ao juízo da causa, que determinará a intimação da outra parte para que tome ciência do ato.

§ 4º A hipoteca judiciária, uma vez constituída, implicará, para o credor hipotecário, o direito de preferência, quanto ao pagamento, em relação a outros credores, observada a prioridade no registro.

§ 5º Sobrevindo a reforma ou a invalidação da decisão que impôs o pagamento de quantia, a parte responderá, independentemente de culpa, pelos danos que a outra parte tiver sofrido em razão da constituição da garantia, devendo o valor da indenização ser liquidado e executado nos próprios autos.

⁷ **HIPOTECA JUDICIAL IMÓVEL. PRETENDIDA SUB-SOGAÇÃO POR BEM MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE BEM MÓVEL, NO ROL DO ART. 1.473 DO CC. INADMISSIBILIDADE, DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM BIAJKTE, DA. DISCORDÂNCIA**



24. Assim sendo, requer seja expedida a certidão premonitória para fins de averbação em registros de bens, consoante dispõe o caput do art. 828 do CPC/2015⁸.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 03 de dezembro de 2024

Rommel Andriotti
OAB/SP n. 359.181

DAS AGRAVADAS. GARANTIA DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA*. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA AUTORA NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIBO. (TJSP; Agravo de Instrumento 0036495-73.2005.8.26.0000; Relator (a): Jurandir de Sousa Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2006; Data de Registro: 23/05/2006, acórdão disponível)

⁸ Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

§ 1º No prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.

§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

§ 3º O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo.

§ 4º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.

§ 5º O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2º indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados.

Cfr. BRASIL. União. *Lei Federal n. 13.105 de 16 de março de 2015 [Código de Processo Civil - CPC/2015]*. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível no Portal da Legislação do Governo Federal: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 08 jun. 2022.